



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 028/2024

Andirá, 13 de dezembro de 2024.

Ref.: Processo nº 2490/2022, no qual a contribuinte, sr.^a Leonice de Paula e Silva, CPF nº ***.913.***-00, no interesse do Espólio de Otacílio Carvalho, requer a “*Prescrição dos débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de “2015 e 2016”*”.

A contribuinte supracitada requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa³.

Quanto objeto desta análise foi identificado que no cadastro da contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos a IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano, conforme relatório de Débitos,

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

que consta anexo e exposto a seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação	Contrato	De
2015	1	0	1	10/04/2015	63,36	27,44	106,24	1,81	0,00	198,85	NO.AJ.PR		IM
2016	1	0	1	13/05/2016	130,99	52,81	191,17	3,68	0,00	378,65	NO.AJ.PR		IM

De forma imprescindível, a contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 13/09/22, a qual atesta CONSTAR registros de processo conforme CDA 420/2019 para o contribuinte em questão, sendo a referida CDA constituída de dívidas do período de 2015 a 2016, no entanto, o processo foi extinto pelo falecimento do contribuinte se dar, anteriormente, a propositura da presente demanda, não sendo possível a cobrança dos referidos débitos.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE⁵ o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Fábio Biancardi Baldini
Diretor do Departamento de Tributação

Ione Elisabeth Alves Abib
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá

⁴ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁵ “...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco...” Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.